



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALEGRE/ES

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - COMED
PARECER/Nº 01/2024

Aprova a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino, no Sistema Municipal de Ensino de Alegre, Espírito Santo.

Considerando o disposto no artigo 11, inciso III, da Lei federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN); Lei Municipal nº 2.422/99 que Institui o Sistema Municipal de Ensino, Lei Municipal nº 2.423/99 que dispõe sobre as atribuições do Conselho Municipal de Educação, alterada pela Lei Municipal nº 3.660/2021, é de competência do Conselho Municipal de Educação de Alegre, Espírito Santo fixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino e, considerando ainda:

- I. Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948;
- II. Declaração Universal dos Direitos das Crianças - 1959;
- III. Constituição Federal - 1988;
- IV. Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- V. Política Nacional das Pessoas com Deficiência;
- VI. Lei Federal nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional (LDBEN);
- VII. Resolução CNE/CEB nº 05/2009 de 17 de dezembro de 2009, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- VIII. Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- IX. Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE);
- X. Lei Municipal nº 3.342 de 06 de agosto de 2025 - Plano Municipal de Educação (PME);
- XI. Resolução CNE/CP nº 2/2017 - Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- XII. Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterado pela Lei nº 14.276, de 2021, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- XIII. Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;
- XIV. Lei Municipal nº 2.423/99 que cria o do Conselho Municipal de Educação;
- XV. Lei Municipal nº 2.422/99 que institui o Sistema Municipal de Ensino;

das Anisatas

Inascimento

Elizete

MAR

UMOTOMAZ

Atm

Melânia

[Signature]

Renis



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALEGRE/ES**

- XVI. Documento Referencial Curricular do Município Alegre, Espírito Santo;
XVII. Parecer da Câmara de Educação Básica e Legislação e Normas nº 03/2024 ;
XVIII. Aprovado na Sessão Plenária realizada na data de 08 de outubro de 2024;

I-RELATÓRIO

A Secretaria Executiva de Educação de Alegre/ES, no dia 06 de setembro do corrente ano, por meio do OFÍCIO Nº 0185/2024/SEED/PMA, encaminhou a Política Municipal da Rede Municipal de Ensino deste município, para ser analisada e aprovada por este Conselho.

Trata o presente processo do pedido de APROVAÇÃO da POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL. Salienta-se que, o encaminhamento do documento supramencionado requer deste colegiado apreciação e aprovação em caráter de urgência, considerando a exigência legal e, considerando ainda sua operacionalização para o ano letivo de 2024 na Rede Pública Municipal de Ensino de Alegre/ES.

Explicita-se que a Secretaria Executiva de Educação, mediante o encaminhamento da proposta atual, objetiva implementar sua “Política Municipal de Educação Integral em Tempo Parcial e/ou Integral”, em observância ao conjunto normativo-legal que versa sobre a ampliação da jornada escolar ou o tempo integral, quer em âmbito nacional, quer em âmbito municipal.

Visa ainda, o cumprimento do previsto no Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005 de 25.06.2014) e no Plano Municipal de Educação - PME (Lei nº 3.342/2015) quanto ao oferecimento da Educação em Tempo Integral e Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral.

II- ANÁLISE DA MATÉRIA

A jornada escolar vem sendo sinalizada por várias manifestações na legislação de ensino em âmbito nacional, apontando para o aumento das horas diárias de efetivo trabalho escolar na perspectiva de uma Educação Integral em Tempo Integral, a saber: CF/1988 (artigos 205, 206 e 227); ECA (Lei nº 8.069/90); LDBEN (Lei nº 9.394/96); PNE (Lei nº 13.005/2014); FUNDEB (Lei nº 14.113/2020); Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640/2023, Portaria nº 1.495/2023 e nº 2.036/2023); Lei Municipal nº 3.857/2024.

A ampliação do período de permanência na escola, de forma progressiva, também já se encontra sinalizada pela LDBEN nº 9.394/96, conforme dispõe o Artigo 34:

Assinaturas
Assinatura

Assinatura

UHOYOMAZ

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALEGRE/ES

Art. 34 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

[...]

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Em consonância aos Planos de Educação Nacional e Municipal, também está previsto o oferecimento da Educação em Tempo Integral nas Escolas Públicas, de forma a atender percentuais mínimos estabelecidos. O Plano Municipal de Educação instituído pela Lei Municipal nº 3.342/2024, assim prevê oferecimento e a forma de atendimento:

META 6: OFERECER EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL EM, NO MÍNIMO, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS ESCOLAS PÚBLICAS, DEFORMA A ATENDER, PELO MENOS, 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Estratégias:

- 6.1) Prover nas escolas de tempo integral, para todas as crianças e jovens matriculados um mínimo de 03 refeições adequadas e definidas por nutricionista; monitoria das tarefas escolares; desenvolvimento da prática de esporte; atividades artísticas e culturais, associados a às ações socioeducativas e em parceria com a Secretaria da Saúde;
- 6.2) Garantir a ampliação progressiva do tempo escolar, de forma a atingir o mínimo de 7 horas diárias de atividades educativas a partir de estudos e mapeamentos dos espaços, da implantação do tempo integral nas escolas de Ensino Fundamental na rede pública municipal, dotando-as de recursos humanos qualificados, recursos financeiros suficientes para custear suas ações, materiais e quais equipamentos didáticos acessíveis, até o final de vigência deste plano;
- 6.3) Manter programa de construção e reestruturação da parte física da Rede Pública Municipal atendendo as especificidades das etapas, modalidades diversidades tendo em vista a implantação das escolas em tempo integral;
- 6.4) Estabelecer parceiras, junto a instituições públicas e privadas favorecendo o acesso gratuito dos estudantes regularmente matriculados em atividades socioeducativas articuladas com a proposta curricular;
- 6.5) Garantir a melhoria do processo pedagógico, tendo com base a proposta pedagógica da rede, materiais didáticos- pedagógicos e equipamentos acessíveis e tecnologia educacional adequada;
- 6.6) Garantir por meio de gestão junto ao MEC e Ministério da Saúde especializado a às crianças, jovens e adolescentes na área de promoção, prevenção a á saúde na Educação Básica;
- 6.7) Reativar e potencializar os espaços e existentes das escolas rurais, respeitando as articulações entre os ambientes escolares e comunitários, garantindo a sustentabilidade e preservação da

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including 'J.MOTOMAZZ', 'M. J. ...', and 'G. ...']

identidade cultural, assegurando o acesso e a permanência dos estudantes do campo.

Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Parecer CNE/CEB nº 11/2010), a proposta educativa da escola de tempo integral terá uma contribuição significativa para a melhoria da qualidade da educação e do rendimento escolar, principalmente quando voltada para o atendimento das populações com alto índice de vulnerabilidade social que se concentram, geralmente, em instituições de ensino com baixo rendimento escolar, podendo dirimir as desigualdades de acesso à educação, ao conhecimento e à cultura e melhorar o convívio social.

Relativo às propostas de escolas com oferecimento de jornada integral, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Resolução CNE/CEB nº 07/2010), assim dispõem:

Art. 37 A proposta educacional da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade de aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 04/2010), a jornada escolar deve ser ampliada, não somente no aspecto quantitativo de horas-aulas, como também na perspectiva da qualidade desse tempo a ser oferecido:

Art. 12 [...]

§1º Deve-se ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.

Ainda, o Governo Federal constatando que o Plano Decenal - PNE chegando no seu último ano de validade e que a maioria dos entes (municípios e estados) ainda não atingiram o que prevê a meta 6 (50% das escolas públicas e 25% das crianças ou estudantes em tempo integral) sentiu a necessidade de se criar um Programa que viesse apoiar os municípios e estados na ampliação das matrículas em tempo integral. Neste sentido foi aprovado a Lei Federal nº 14.640 de 31 de julho de 2023 que institui o Programa "Escola em Tempo Integral" que dispõe sobre a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALEGRE/ES

tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

Já, a Portaria MEC, nº 1.495 de 02 de agosto de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.640/2023 estabelece:

Art. 6º No ato de pactuação das matrículas, os entes federativos comprometem-se a comprovar a aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, junto ao seu respectivo Conselho Municipal de Educação.

III- CONCLUSÃO:

A Política de Educação Integral em Tempo Integral ora apresentada, dispõe da seguinte organização:

- OBJETIVOS;
- DIMENSÕES;
- FINALIDADES;
- CURRÍCULO;
 - Carga Horária;
 - Plano de ação;
 - Programa de ação;
 - Diretrizes Operacionais;
 - Projeto de Vida/Sonho;
 - Protagonismo;
 - Guia de ensino e de aprendizagem;
 - Desenvolvimento Integral;
 - Projeto Político- pedagógico de Educação Integral em Tempo Integral;
 - Equipe Municipal de Implementação da Educação Integral;
- METODOLOGIA;
- OFERTA;
- ORGANIZAÇÃO CURRICULAR;
- ATRIBUIÇÕES DE CADA INSTÂNCIA;
- EIXOS FORMADORES;
- RECOMENDAÇÕES PARA A ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL;
- REFERÊNCIAS.

Em análise documental, observou-se que a proposta traz em seu bojo,



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALEGRE/ES

as dimensões, finalidades e os fundamentos teórico-metodológicos, nos quais estão pautados os objetivos do projeto, assim como apresenta os aspectos operacionais, a serem implementados pela Secretaria Executiva de Educação.

Portanto, dentre os aspectos observados, destacam-se na Política da Educação Integral em Tempo Integral as recomendações para organização da Escola na perspectiva da Educação Integral em Tempo Integral:

A Secretaria Executiva de Educação e as escolas indicadas para implantar a Educação Integral em Tempo Integral devem, previamente, realizar as ações necessárias, a seguir:

I. cabe à SEED - Secretaria Executiva de Educação, fixar diretrizes relativas às ações específicas da Educação em Tempo Integral;

II. cabe à SEED, promover formações e capacitações específicas às finalidades da Educação em Tempo Integral para a Comunidade Escolar;

III. cabe à SEED, monitorar práticas e resultados;

IV. cabe à SEED, acompanhar a execução dos projetos desenvolvidos pelas escolas e realizar articulação com a sociedade civil, seja por meio de parcerias ou diretamente;

V. cabe à SEED, acompanhar estrategicamente a implantação, o desenvolvimento e a expansão das escolas de oferta de Educação em Tempo Integral;

VI. cabe à SEED, monitorar resultados de proficiência obtidos nas avaliações estaduais (Paebes), e de fluxo dos estudantes, buscando elevar a qualidade do ensino;

VII. cabe à SEED, participar e se envolver nas formações propostas para a oferta da Educação em Tempo Integral, disseminando no cotidiano de todas as escolas municipais, no que for cabível, as boas práticas vivenciadas;

VIII. cabe à SEED, verificar o desenvolvimento da Educação em Tempo Integral por meio de reuniões de monitoramento e avaliação de resultados a serem realizadas ao longo do ano letivo, com frequência e datas a serem definidas conjuntamente pela Superintendência Regional de Educação, Unidade Central/SEDU e Secretaria Executiva de Educação;

IX. cabe às escolas, garantir que os processos de ensino aprendizagem sejam efetivados nas unidades escolares, conforme diretrizes e orientações emanadas pela Secretaria Executiva de Educação;

X. cabe às escolas, oportunizar formação continuada, em serviço, para toda a Equipe Escolar, na busca de aprimoramento e avanço nos processos de

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ensino-aprendizagem;

XI. cabe às escolas, cumprir e fazer cumprir disposições legais, bem como orientações para a oferta de Educação em Tempo Integral;

XII. cabe às escolas, definir coletivamente objetivos e ações para alcance de metas na construção do Plano de Ação Escolar, que deverá ser atualizado anualmente, avaliado periodicamente e remodelado, quando preciso, de acordo com necessidades específicas por toda a comunidade escolar.

No entanto, dentre os aspectos observados na Política de Educação Integral em Tempo Integral, faltam alguns aspectos, no qual a Câmara de Educação Básica e de Legislação e Normas complementa com as seguintes recomendações:

1. Cabe às escolas, apresentar ao Conselho Municipal de Educação o Projeto Político-Pedagógico elaborado pela Comunidade Escolar para homologação do CME;
2. Cabe às escolas, apresentar ao Conselho Municipal de Educação o Regimento Escolar disciplinando a parte legal em consonância com o Projeto Político-pedagógico para homologação do CME;
3. A Mantenedora das Escolas em Tempo Integral deve apresentar ao Conselho Municipal de Educação os seguintes documentos:
 - a. Matriz Curricular de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Referencial Curricular adotado pelo Município de Alegre/ES;
 - b. Calendário Escolar com no mínimo 200 dias letivos, 35 horas semanais e 1400 horas anuais ou 40 horas semanais e 1800 horas anuais.
4. Alertam-se à mantenedora para que atente:
 - a. À frequência obrigatória para as matrículas em tempo integral e consonante à Matriz Curricular;
 - b. O envio ao Conselho Municipal de Educação de diagnóstico de cada escola onde ocorrerá a expansão das matrículas, bem como de um Plano de Ação Pedagógico e Estrutural (ou de obras) para melhorias dos espaços e da infraestrutura para ampliação de jornada em tempo integral;
 - c. As orientações curriculares na oferta de Educação em Tempo Integral

sejam elaboradas na perspectiva da Educação Integral;

d. Na emissão de orientações claras à/s Escola/s que terá/ão matrículas em tempo integral para que atualizem seus Projetos Político-Pedagógicos, de acordo com a nova realidade;

e. À Gestão dos Quadros de Recursos Humanos para o trabalho nas Escolas em tempo integral, assegurando o número suficiente de profissionais habilitados para as respectivas funções;

f. À gestão de insumos como alimentação escolar, transporte escolar, materiais pedagógicos, entre outros recursos necessários;

g. À indicação da Equipe Técnica na Secretaria Executiva de Educação, responsável pelo Programa, que gradativamente deve se tornar política pública;

h. À comunicação com as famílias e toda comunidade escolar acerca da oferta em tempo integral, seus benefícios e as mudanças na rotina escolar em virtude de sua implementação;

i. O acompanhamento e a avaliação da expansão das matrículas em tempo integral com estabelecimento de metas, indicadores e instrumentos de avaliação (institucional).

5. Salienta-se a importância de alertar ao gestor que a política de adesão e implantação em escola ou Rede seja efetivamente executada, para continuidade e progressão gradativa das matrículas, garantindo o acesso e a permanência, com uma Educação de qualidade, sucesso e equidade no território municipal.

O monitoramento da política deverá ser contínua pela SEED (Secretaria Executiva de Educação) e avaliada anualmente pelo CME (Conselho Municipal de Educação) e socializada com o FME (Fórum Municipal de Educação).

Alegre, Espírito Santo, 09 de outubro de 2024.

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão ordinária do dia 08 de outubro de 2024.


Elisângela Santos Bitencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação – COMED
Alegre, Espírito Santo.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALEGRE/ES

Conselheiros:

Ana Altina Merçon Azevedo
Ana Altina Merçon Azevedo

Célio Vinícius Dousa da Silva
Célio Vinícius Dousa da Silva

Gabriel Vieira de Assis
Gabriel Vieira de Assis

Jean da Silva Nascimento
Jean da Silva Nascimento

Marília Monteiro Rodrigues
Marília Monteiro Rodrigues

Marilda de Souza Lima
Marilda de Souza Lima

Rejane Nogueira dos Santos Fósse
Rejane Nogueira dos Santos Fósse

Renata Nogueira dos Santos Bastos
Renata Nogueira dos Santos Bastos

Vivian Moreira Osório Tomaz
Vivian Moreira Osório Tomaz

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologado por **Vanderson Valadares de Campos**, Secretário Executivo de Educação, no uso de suas atribuições legais, após a aprovação pelo Conselho Municipal da Educação - COMED, considerando o disposto no artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº. 9.394 de 20 dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN); Lei Municipal nº. 2.422/99 que organiza o Sistema Municipal de Ensino (SME) e Lei Municipal nº. Lei Municipal nº 2.423/99 que dispõe sobre as atribuições do Conselho Municipal de Educação, alterada pela Lei Municipal nº 3.660/2021, HOMOLOGA, o Parecer nº 01/2024, de 08 de outubro de 2024.


Vanderson Valadares de Campos
Secretário Executivo de Educação

Vanderson Valadares de Campos
Secretário Executivo de Educação
Dec. Nº 12.698/2022